



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 1346/2022

**“Veto parcial ao PL/046/22, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, que ‘Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate a Furtos e Roubos de Cabos, Fios Metálicos, Fibras Ópticas, Geradores, Baterias, Transformadores, Equipamentos de Transmissão, Placas Metálicas e Congêneres, e estabelece outras providências.’”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Valdir Cobalchini

### I – RELATÓRIO

Com fulcro no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder<sup>1</sup> fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 1346/2022, lida no Expediente da Sessão Ordinária do 14 de setembro de 2022, por meio da qual o Excelentíssimo Governador do Estado comunica o veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, que “Institui a Política Estadual de Prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e estabelece outras providências”, de autoria do Deputado José Milton Scheffer, especificamente, aos arts. 4º, 6º e 11 do autógrafo em análise por entendê-los inconstitucionais<sup>2</sup>; e aos arts. 5º e 9º, por serem contrários ao interesse público<sup>3</sup>,

---

<sup>1</sup> Art. 130. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:  
[...]

VI – designar Relatores e distribuir-lhes as proposições sujeitas a parecer, ou avocá-las;

[...]

<sup>2</sup> Os arts. 4º, 6º e 11 do PL no 046/2022, ao pretenderem impor atribuições a órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do Inciso IV do caput do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los [...]



com fundamento no Parecer nº 373/22, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 20/2022, da consultoria Jurídica da secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

É o relatório.

## II – VOTO

À luz do disposto no art. art. 72, II<sup>4</sup>, c/c o art. 144, I<sup>5</sup>, passo à análise da admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto epigrafada, bem como ao exame do seu mérito, nos termos do § 1º do art. 305<sup>6</sup>, todos dispositivos do Regimento Interno.

Nesse sentido, verifico que a Mensagem de Veto atende aos requisitos formais para a sua admissibilidade, em concordância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 54<sup>7</sup> da Constituição Estadual, sendo apta à regular tramitação nesta Casa Legislativa.

---

<sup>3</sup> Já os arts. 5º e 9º do PL no 046/2022 apresentam contrariedade ao interesse público. O primeiro, por ser incompatível com a regulamentação federal e a estadual relativas a nota fiscal, e o segundo, por adentrar na competência privativa do auditor fiscal da receita estadual, ferir o direito ao contraditório e ampla defesa e usurpara competência da União para legislar sobre direito empresarial, afetando, ainda, princípios da ordem econômica. Nesse sentido, a SEF recomendou vetá-los [...]

<sup>4</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

<sup>5</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>6</sup> Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

<sup>7</sup> Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados



Adentrando efetivamente no mérito da matéria em estudo, verifico que, embora aduzidas a este Parlamento as razões para o veto parcial em análise, tal proposição merece prosperar, pelos fundamentos expostos a seguir.

Primeiramente, no que concerne à constitucionalidade formal, verifica-se que o autógrafo do Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado, nestes termos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

(Grifos acrescentados)

Nesse contexto, ressalte-se que o autógrafo do Projeto de Lei em análise, ao pretender tratar da prevenção e combate a furtos e roubos de cabos, fios

---

da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.



metálicos, fibras ópticas, geradores, baterias, transformadores, equipamentos de transmissão, placas metálicas e estabelecer outras providências, não veicula matéria de iniciativa privativa do Senhor Governador do Estado, a teor dos incisos do § 2º do art. 50 da Carta Magna estadual. Ao revés, trata de formulação de política pública estadual, atividade prioritariamente atribuída ao Poder Legislativo, desde que, tal como no caso específico, não promova a criação de novos órgãos públicos ou estabeleça novas atribuições àqueles já existentes.

Sobre esse tema, Cavalcante Filho<sup>8</sup>, Consultor Legislativo do Senado, ao analisar os limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas, afirma o seguinte:

[...]

De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas.

Em primeiro lugar, porque, como já analisamos, a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo citado indica que é exclusiva do Presidente da República a tarefa de propor projetos de lei sobre criação e extinção de órgãos e Ministérios da Administração Pública. *A contrario sensu*, se a proposição não promover a criação de um novo órgão, não pode ser considerada violadora da norma constitucional.

Porém, essa interpretação literal – que é, nas lições de Inocêncio Mártires Coelho, sempre um começo, nunca um ponto de chegada – não pode ser levada ao paroxismo. Assim, consideramos que a criação de uma nova atribuição para um órgão já existente situa-se na fronteira da constitucionalidade: se, com isso, se promover um redesenho da atuação institucional, já se estará diante de uma transformação material do órgão, ainda que não haja formalmente uma modificação estrutural propriamente dita.

[...] **Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.**

<sup>8</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas:** uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243237>.



Como visto, a doutrina majoritária é enfática no sentido de que o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado, deve ser interpretado de forma restritiva – sendo indevida a ampliação de sua interpretação para a vedação de qualquer iniciativa do Parlamento que trate de políticas públicas, desde que estas não remodelam estruturas do Poder Executivo.

Desse modo, resta claro que os artigos 4º, 5º, 6º, 9º e 11 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, vetados pelo Senhor Governador, não estão abrangidos pelas vedações à iniciativa parlamentar, arroladas no referido inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina, sendo, portanto, constitucionais, na medida em que não contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes; não incidindo sobre eles, tampouco, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, vez que não ferem, conforme já demonstrado, as competências privativas do Chefe do Poder Executivo estadual.

Resumindo, os artigos 4º, 6º e 11 do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, pretendem trazer atribuições à Polícia Militar de Santa Catarina, para o fim de:

(I) exigir dos praticantes de comércio de sucatas, ferro-velhos e assemelhados o preenchimento e atualização, a cada 4 (quatro) meses ou sempre que solicitado, junto à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), cadastro nos moldes a ser estabelecido em regulamento próprio desta Lei (Art. 4º);

(II) definir o controle e a fiscalização do cumprimento desta Lei, no que competir à PMSC (art. 6º); e

(III) a lavratura do auto de infração, mediante a constatação de descumprimento dos termos desta Lei, e instauração, pelo gestor da unidade ou subunidade da PMSC, com circunscrição sobre a área da ocorrência, do devido processo administrativo, a fim de apurar os fatos (art. 11).

Por seu turno, os artigos 5º e 9º do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, quanto às atribuições da Secretaria de Estado da Fazenda, definem que:



(I) as operações com os materiais descritos no art. 1º, deverão ser acompanhados de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou Nota Fiscal Avulsa Eletrônica (NFA-e) a cada operação de transporte, venda, compra, doação ou permuta (art. 5º);  
e

(II) o cancelamento de ofício, da inscrição no Cadastro de Contribuintes de ICMS (CCICMS), de estabelecimento que descumprir o determinado nesta Lei (art. 9º).

Importante ressaltar ainda, que na resposta à Diligência de fls. 41 a 45, o próprio Estado Maior da Polícia Militar sugeriu que estas atribuições vetadas fossem da competência da Polícia Militar de Santa Catarina.

A matéria já tramitou na CCJ, a quem compete, neste Parlamento, a teor dos artigos 72, I, 144, I, parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, do Regimento interno, o exame prévio dos requisitos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, cujo Colegiado se manifestou, de forma unânime, pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 0046.4/2022, referendado pelo Plenário, que o aprovou.

Ante todo o exposto, **voto pela ADMISSIBILIDADE formal do prosseguimento da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 1346/2022 e, no mérito, pela REJEIÇÃO do veto aposto aos artigos 4º, 5º, 6º, 9º e 11 do Autógrafo do Projeto de Lei nº 0046.4/2022.**

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Cobalchini**  
**Relator**